

LEI Nº 12.850/2013 II

TIPO BÁSICO

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, **organização criminosa**:

- Atenção aos núcleos dispostos: (i) promover, (ii) constituir, (iii) financiar e (iv) integrar. Todo aquele que incorre em alguma dessas ações em face de uma organização criminosa recai sob o art. 2º.

Obs.: “interposta pessoa” diz respeito àquele que, popularmente, é conhecido como “laranja”, isto é, pessoa que intermedeia atividades fraudulentas.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, **sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.**

- Ex.: O indivíduo que constitui uma organização visando o tráfico de drogas responde pelo crime de organização criminosa e pelo crime de tráfico de drogas, em concurso de crimes.

Obs.: No número de “4 ou mais pessoas” pode-se considerar também pessoas que não tenham sido identificadas ou menores de idade, pois não se exige que todas as pessoas que compõem o grupo sejam imputáveis.

- Esse crime NÃO pode ser cometido na modalidade culposa. No Direito Penal, a regra é o dolo. Para que haja responsabilização por culpa, o tipo penal deve ser previsto na modalidade culposa.
- Para o crime se consumar, a prática de infração penal visada pela organização criminosa é prescindível.

FIGURA EQUIPARADA

Art. 2º. [...] § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

- Ou seja, aquele que impede ou atrapalha (embaraça) a investigação de infração penal envolvendo organização criminosa incorre nas mesmas penas do crime de organização criminosa.



5m

JURISPRUDÊNCIA:

- Constitucionalidade:

Não viola o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e XXXIX, CF/88) a norma penal incriminadora do § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013, na qual apresentadas **as condutas delituosas de “impedir” e de “embaraçar”** a investigação de infração penal a envolver organização criminosa.

STF. Plenário. ADI 5.567/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).

- As condutas delituosas de impedir e embaraçar também se aplicam ao inquérito policial e à ação penal:

O tipo penal previsto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 define conduta delituosa que **abrange o inquérito policial e a ação penal**.

STJ. 5ª Turma. HC 487.962-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/05/2019 (Info 650).

- O embaraço deve ser efetivo e não apenas tentado, pois não se trata de um crime formal, mas sim material, em ambas as modalidades (impedir e embaraçar):

O delito do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 é **crime material**, INCLUSIVE na modalidade **embaraçar**. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação, que pode se dar na fase de inquérito ou na instrução da ação penal. Em outras palavras, haverá embaraço à investigação se o agente **conseguir produzir algum resultado, ainda que seja momentâneo e reversível**.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.817.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/08/2021 (Info 703).

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 2º. [...] § 2º As penas **aumentam-se até a metade** se na atuação da organização criminosa houver **emprego de arma de fogo**.

§ 3º A pena é **agravada** para quem exerce o **comando, individual ou coletivo**, da organização criminosa, **ainda que não pratique pessoalmente atos de execução**.

- O § 2º trata-se de uma majorante, ou causa de aumento de pena, a ser considerada na terceira fase da dosimetria.
- A dosimetria tem três etapas, ou fases: (i) definição da pena base – o juiz define se a pena ficará mais próxima do mínimo ou do máximo combinado abstratamente pelo legislador; (ii) consideração das agravantes e das atenuantes, definidas no CP; e (iii)



10m

aplicação das majorantes, conhecidas como causas de aumento de pena, e das causas de diminuição de pena eventualmente presentes.

- O comando da organização criminosa é uma agravante (§ 3º), a ser considerada na segunda fase da dosimetria.



15m

MAJORANTES

Art. 2º. [...] § 4º A pena é aumentada **de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)**:

I – se há participação de **criança ou adolescente**;

- No caso, a majorante é aplicada aos imputáveis que fazem parte da organização.

II – se há **concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição** para a prática de infração penal;

- Importante: Não basta a participação do funcionário público, é preciso que a organização criminosa seja beneficiada do status dele como funcionário público. O aumento de pena, nesse caso, aplica-se a todos os membros da organização, pois todos foram beneficiados.

III – se o produto ou proveito da infração penal **destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior**;

Obs.: No caso de uma organização criminosa que trafica drogas, o produto da infração é a droga em si e o proveito é o lucro auferido.

IV – se a organização criminosa mantém **conexão com outras organizações criminosas independentes**;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade da organização**.

- Ou seja, o inciso V diz respeito à atuação da organização além das fronteiras brasileiras.



20m

INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO AFASTAMENTO CAUTELAR

Art. 2º. [...] § 5º Se houver **indícios suficientes** de que o **funcionário público integra organização criminosa**, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida se fizer **necessária** à investigação ou instrução processual.

Obs.: Para o afastamento cautelar, bastam indícios suficientes da participação do funcionário público, não sendo necessárias provas robustas. Por ser tratar de uma

medida necessária à investigação e não uma condenação, ou punição, o funcionário não sofre nenhum prejuízo na remuneração.

INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE POLICIAL PROCEDIMENTOS

Art. 2º. [...] § 7º Se houver **indícios** de participação de **POLICIAL** nos crimes de que trata esta Lei, a **Corregedoria de Polícia** instaurará **inquérito policial** e **comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.**



25m

• Jurisprudência

É possível a **designação de membro do Ministério Público para acompanhar as investigações** que envolvam policiais em crime de organização criminosa (art. 2º, § 7º, Lei 12.850/2013).

STF. Plenário. ADI 5.567/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).

EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA

Obs.: “Efeitos extrapenais” diz respeito aos efeitos cabíveis em outras esferas, fora da esfera penal. “Efeito” difere de “pena”.

Art. 2º. [...] § 6º A **condenação com trânsito em julgado** acarretará ao funcionário público a **perda** do cargo, função, emprego ou mandato eletivo **E a interdição** para o exercício de função ou cargo público **pelo prazo de 8 (oito) anos SUBSEQUENTES AO CUMPRIMENTO DA PENA.**

Obs.: Esses efeitos são automáticos, ou seja, são aplicados ainda que o juiz não os explicita na sentença penal condenatória.

• Jurisprudência

É **compatível com o princípio da proporcionalidade**, em sua acepção substancial, a previsão normativa de **perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 anos subsequente ao cumprimento da pena**, no caso em que funcionário público esteja envolvido com organizações criminosas (art. 2º, § 6º, Lei 12.850/2013).

STF. Plenário. ADI 5.567/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).



30m

**DIRETO DO CONCURSO**

02. (FCC/2024/TRF/3ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Nos termos preconizados pela Lei n. 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, 05 meios de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal,

a) a condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 4 anos subsequentes ao cumprimento da pena.

b) a pena privativa de liberdade para aquele que integra pessoalmente organização criminosa é aumentada de 1/6 a 2/3 se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

c) a pena privativa de liberdade para aquele que financia pessoalmente organização criminosa é aumentada de 1/6 a 1/2 se o produto ou proveito da infração destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

d) considera-se organização criminosa a associação de, no mínimo, 3 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

e) a pena privativa de liberdade para aquele que integra pessoalmente organização criminosa aumenta-se até 1/3 se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.



a) a condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de **8 anos** subsequentes ao cumprimento da pena.

c) a pena privativa de liberdade para aquele que financia pessoalmente organização criminosa é aumentada de **1/6 a 2/3** se o produto ou proveito da infração destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

d) considera-se organização criminosa a associação de, no mínimo, **4** ou mais pessoas.

e) a pena privativa de liberdade para aquele que integra pessoalmente organização criminosa aumenta-se até **a metade** se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

03. (FGV/2021/TJ-SC/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO) Rômulo, André, Lucas e Fernando, com interesses em comum, reuniram-se e demonstraram a pretensão de obter vantagens financeiras a partir da prática de diversos crimes de falsificação de documento público (pena: reclusão, de 2 a 6 anos, e multa). Todos os domingos, o grupo, sob o comando de Rômulo, funcionário público, se reunia para debater como os delitos seriam praticados, sendo estipulada uma divisão de tarefas. O grupo acordou que, durante o intervalo de 1 (um) ano, aproveitando-se da facilidade obtida a partir do exercício da função pública por Rômulo, falsificariam um documento público por semana, vendendo-o para interessados. No dia 12/06/2020, o primeiro falso foi praticado. Ocorre que a ex-namorada de Rômulo, ao tomar conhecimento dos fatos, informou ao Ministério Público sobre as reuniões que vinham acontecendo e a pretensão do grupo. Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que Rômulo, André, Lucas e Fernando:

- a) praticaram crime de integrar organização criminosa, havendo previsão de causa de aumento de pena em razão da condição de funcionário público de Rômulo, que deverá ser aplicada a todos os agentes;
- b) praticaram crime de integrar organização criminosa, havendo previsão de causa de aumento de pena em razão da condição de funcionário público de Rômulo, que somente poderá ser a este aplicada;
- c) não praticaram crime de integrar organização criminosa, considerando que só houve efetiva prática de uma infração penal de falso, e não a pluralidade de delitos exigida pelo tipo penal;
- d) praticaram crime de integrar organização criminosa, não sendo a condição de funcionário público de Rômulo relevante para fins de aplicação de pena;
- e) não praticaram crime de integrar organização criminosa, que exige o caráter transnacional dos delitos praticados.



4 pessoas, com interesses em comum, reuniram-se com a pretensão de **obter vantagens financeiras** a partir da prática de diversos crimes (estabilidade e permanência) de falsificação de documento público (pena máxima superior a 4 anos). Majorante: participação de funcionário público que gera facilidade da prática delituosa.

- b) praticaram crime de integrar organização criminosa, havendo previsão de causa de aumento de pena em razão da condição de funcionário público de Rômulo, que **se aplica a todos os integrantes da organização criminosa**.
- c) praticaram crime de integrar organização criminosa.

d) praticaram crime de integrar organização criminosa, **sendo** a condição de funcionário público de Rômulo relevante para fins de aplicação de pena.

e) praticaram crime de integrar organização criminosa. O caráter transnacional dos delitos praticados é alternativo.

04. (CESPE/CEBRASPE/2024/TC-DF/PROCURADOR) O fato de o produto de infração praticada por organização criminosa destinar-se, mesmo que em parte, ao exterior é causa de aumento de pena.



Lei n. 12.850/2013

Art. 2º. [...] § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

05. (IGEDUC/2024/PREFEITURA DE GARANHUNS-PE/GUARDA MUNICIPAL FEMININO/MANHÃ)
A Lei Federal n. 12.850/2013 define que apenas a participação em atos de execução direta qualifica alguém como integrante de uma organização criminosa, excluindo aqueles que exercem funções de comando sem envolvimento direto.



A Lei Federal n. 12.850/2013 define que a participação em atos de execução direta qualifica alguém como integrante de uma organização criminosa, e **inclui também** aqueles que exercem funções de comando sem envolvimento direto, por meio de interposta pessoa, ou que exerce o comando mesmo que não pratique atos de execução.

GABARITO

02. b

03. a

04. C

05. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
